

### Projeto de decisão sobre a definição dos valores de água não faturada

Informação	I-000441/2019
Serviço(s)	Abastecimento de água
Data da decisão	2019-03-18

A taxa de recursos hídricos (TRH) foi criada pela Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na redação em vigor), tendo sido disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho (que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos), visando compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico do Estado, da descarga direta ou indireta de efluentes sobre os recursos hídricos suscetível de causar impacte significativo, da extração de materiais inertes do domínio público hídrico do Estado, da ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado, da utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, suscetível de causar impacte significativo.

Posteriormente, através da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro (que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade), foi aditada uma disposição ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que prevê que o valor das componentes A, U e S (esta última aditada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio) repercutido sobre o utilizador final pelo sujeito passivo deverá ser calculado considerando o volume de água não faturada (ANF), incluindo perdas físicas e comerciais verificadas pelas entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água. Introduziu-se, assim, um mecanismo de incentivo à redução de perdas de água nos sistemas de abastecimento, o qual limita a repercussão da TRH sobre os utilizadores finais e cria um incentivo para as entidades gestoras melhorarem o desempenho das redes de abastecimento.

O artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, atribui à ERSAR a responsabilidade de estabelecer e divulgar os valores de ANF<sub>a</sub> (percentagem de água não faturada pela 'alta') e ANF<sub>b</sub>, (percentagem de água não faturada pela 'baixa') aplicáveis a cada tipo de entidade gestora para o ano subsequente, considerando os objetivos de eficiência definidos para a gestão dos serviços de abastecimento de água, não devendo os valores ser superiores a 0,05 no caso da ANF<sub>a</sub> e 0,2 no caso da ANF<sub>b</sub>.

No âmbito da avaliação da qualidade dos serviços prestados aos utilizadores, a ERSAR avalia o indicador "Água não faturada" com o objetivo de determinar o nível de perdas económicas e físicas correspondentes à água que, apesar de ser captada, tratada, transportada, armazenada e distribuída, não chega a ser faturada aos utilizadores.

A análise da figura seguinte permite concluir que, em termos de média nacional, o indicador AA08b dos sistemas "em baixa" não tem apresentado variações significativas nos últimos cinco anos, tendo-se registado o valor mais elevado (30,9%) em 2013 e o valor mais baixo (29,8%) em 2015 e 2016.



Figura 1- AA08 Baixa – Água não faturada (%) – Evolução da média do indicador

Relativamente aos sistemas "em alta", o indicador AA08a verificado em 2017 (4,9%) vem contrariar a tendência crescente registada no período 2012-2016, que se vinha a traduzir no aumento do volume de água não faturada ao longo dos últimos anos.

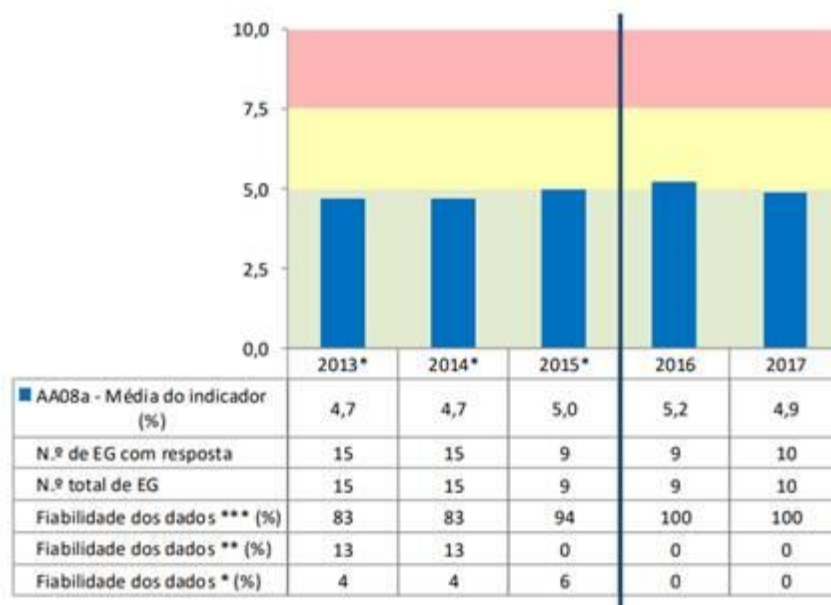


Figura 2- AA08 Alta – Água não faturada (%) – Evolução da média do indicador

Após análise da informação reportada pelas entidades gestoras em 2017, verifica-se que cerca de 83% das entidades gestoras em baixa (211) apresentaram o indicador "Água não faturada" com valores superiores a 20%, enquanto 40% das entidades gestoras em alta (4) apresentaram valores superiores a 5%.

Tendo em consideração o histórico da média nacional do indicador "Água não faturada" e o número de entidades gestoras que se encontram com valores elevados, a ERSAR, no âmbito das atribuições previstas na alínea e) do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação em vigor, propõe manter os valores ANF<sub>a</sub> de 0,05 e ANF<sub>b</sub> de 0,2 para o ano de 2019, os quais se fundamentam e enquadram nos limites e valores definidos no n.º 2 do artigo 5.º-A do referido diploma legal.

Tratando-se de matéria com eficácia externa, e atendendo ao número elevado de interessados a ouvir que torna impraticável a realização de audiência prévia, submete-se o presente projeto de decisão a procedimento geral de consulta pública, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA (Código do Procedimento Administrativo), por um prazo de 15 dias úteis, contados da data da respetiva publicitação na Internet, no sítio institucional da ERSAR, durante o qual qualquer interessado pode apresentar comentários e sugestões.

O prazo é inferior a 30 dias úteis por, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da ERSAR, se verificar existir uma situação de urgência, porquanto:

- a) Os valores de água não faturada ANF<sub>a</sub> (percentagem de água não faturada pela 'alta') e ANF<sub>b</sub>, (percentagem de água não faturada pela 'baixa') constituem uma peça importante para a repercussão das componentes A, U e S da taxa de recursos hídricos;
- b) O interesse na fixação daqueles valores de modo tempestivo, designadamente, para efeitos de repercussão da TRH sobre os utilizadores finais, assume maior preponderância que o interesse na realização de consulta pública pelo prazo de 30 dias úteis;
- c) O projetado não implica especial dificuldade e demora na sua análise e alcance, pelo que a realização de consulta pública em 15 dias úteis se afigura proporcionada.

O Conselho de Administração

*Orlando Borges*

*Ana Barreto Albuquerque*

*Paulo Lopes Marcelo*